



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.751, de 2009, na Casa de origem), do Presidente da República, que “assegura validade nacional à Carteira de Identidade expedida pelo Ministério da Defesa.”

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2010, é de autoria do Presidente da República e foi apresentado ao Congresso Nacional em 20 de fevereiro de 2009. Em conformidade com o rito previsto no art. 64 da Constituição Federal, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada na forma de substitutivo, e, em seguida, remetida à revisão do Senado Federal.

A finalidade do projeto é outorgar validade nacional à carteira de identidade expedida pelo Ministério da Defesa. Na Exposição de Motivos do projeto, argumenta-se que a identidade militar é, em geral, recusada em atos da vida civil, pelo fato de não ter fé pública. Em acréscimo, é lembrado que a Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, concedeu validade a carteiras de identidade expedidas por órgãos fiscalizadores de exercício profissional.

Após ser lido nesta Casa em 16 de julho de 2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Apesar do término da legislatura em que foi apresentada, a proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa desta Casa.



Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a proposição foi distribuída à minha relatoria em de 7 de abril de 2011.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLC nº 188, de 2010, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa primeiramente à CRE, a teor do disposto no art. 103 do RISF, para, em seguida, ser analisado pela CCJ, nos termos do art. 49, I do referido Regimento.

Registre-se, ainda, que a matéria está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. Ela, de resto, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, o projeto merece ser aprovado. Deve-se esclarecer, no entanto, que o escopo inicial da proposição foi bastante alargado na Casa de origem. Como indicado, a matéria foi aprovada em forma de substitutivo. O novo texto aperfeiçoou os arts. 1º e 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as carteiras de identidade e regula sua expedição, e acrescentou outras disposições concernentes ao Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a que alude a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

Nesse sentido, a proposição conceituou documento de identificação primário e secundário, identificou os órgãos competentes para emissão, estabeleceu a fé pública e a validade em todo o território nacional, estipulou prazo de validade e obrigatoriedade da identificação a partir dos dezoito anos de idade, condicionou a gratuidade para obtenção da primeira via e as decorrentes de vencimento e, por fim, considerou válidas as carteiras de identidade já emitidas até serem substituídas. Vê-se, pois, que a matéria ganhou tratamento mais abrangente.

No que tange ao escopo original, bem assim às atribuições desta Comissão, percebe-se que os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são, no âmbito do Ministério da Defesa, competentes para atribuírem número de registro geral individualizador para carteira ou cartão de identidade e fornecimento do documento de identificação primário, conforme



prescreve o § 4º da nova redação proposta para o art. 1º da Lei nº 7.116, de 1983. Já o § 6º do novo texto do dispositivo referido equipara ao documento de identificação primário, para todos os efeitos, o secundário do qual constem, pelo menos, o número de registro geral de documento de identificação primário do portador, seu nome completo, filiação, local e data de nascimento, fotografia, assinatura e impressão datilar do identificado, órgão expedidor e assinatura do respectivo dirigente.

Com isso, estima-se que o escopo inicial do projeto está preservado.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 188, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senadora GLEISI HOFFMANN, Relatora